



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 266, DE 2019 **(Do Sr. Dr. Frederico)**

Regulamenta a tramitação judicial de solicitações de medicamentos de alto custo não contemplados pela tabela SUS (APAC) para Pacientes Portadores de Câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8670/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a tramitação judicial de solicitações de medicamentos de alto custo não contemplados pela tabela SUS (APAC) para Pacientes Portadores de Câncer.

Art. 2º Todo processo que envolva solicitações de medicamentos de alto custo não contemplados pela tabela SUS (APAC) para Pacientes Portadores de Câncer será encaminhado para a Justiça Federal em 1ª instância.

Art. 3º Fica deliberado que a Justiça Federal de 1ª instância que receber o processo deve julgar a solicitação e emitir parecer em até 60 (sessenta) dias da entrega da solicitação.

Art. 4º No caso de deliberação positiva pela Justiça Federal para fornecimento do medicamento de alto custo para o paciente, a União terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para fornecer a medicação, sob pena de multa no caso de não cumprimento.

Art. 5º O Executivo deverá criar uma comissão para deliberar e auxiliar a Justiça Federal em relação à tramitação judicial de solicitações de medicamentos de alto custo não contemplados pela tabela SUS (APAC) para Pacientes Portadores de Câncer.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é a segunda doença que mais mata cidadãos brasileiros e possuiu como característica a progressão rápida e contínua da doença.

A Constituição Federal, através do artigo 196, afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Logo, o tratamento com medicamentos de alto custo e cientificamente comprovado eficácia, para pacientes com câncer, deveria ser um direito de todos.

Com novas tecnologias e novas medicações, a tabela de Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade não contempla vários medicamentos existentes já com comprovação científica de eficácia em várias doenças oncológicas, gerando um grande número de processos judiciais encaminhados de forma aleatória, com julgamentos divergentes e períodos discrepantes de decisões entre as comarcas.

É necessária uma padronização em todo território nacional da condução do processo judiciais deste tema, haja vista que implica diretamente no tempo de vida e na qualidade de vida dos brasileiros.

É necessária uma comissão técnica de apoio ao judiciário para decidir quais medicamentos possuem real eficácia e benefício e qual o tamanho desse benefício para

decisões judiciais adequadas.

Por fim, entendemos que o tempo máximo para decisões judiciais devem respeitar a Lei 12732 de 2012, que institui o prazo máximo de 60 dias para o tratamento de pacientes com câncer.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou

jurídica de direito privado.

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.685, de 25/6/2018, publicada no DOU de 26/6/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO